



SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
Ao Projeto de Lei nº 1.689/2020

- 1) Dá-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.689/2020 a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a Política Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 nos territórios **indígenas e quilombolas** no Estado da Paraíba, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação”*

- 2) Dá-se ao caput do art.1º do Projeto de Lei nº 1.689/2020 a seguinte redação:

*“Art.1º - Fica criada a Política Emergencial para enfrentamento ao coronavírus nos territórios **indígenas e quilombolas**, sendo assegurados os direitos sociais dos Povos Indígenas e acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus”.*

- 3) Dá-se ao caput do art.2º do Projeto de Lei nº 1.689/2020 a seguinte redação:

*“Art.2º - Os povos **indígenas e quilombolas** devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados, considerando-se sua condição de grupo em situação de vulnerabilidade em emergências como pandemias e epidemias, que exigem isolamento temporário e acesso a recursos hospitalares especializados”.*

- 4) Dá-se ao parágrafo único do art.2º do Projeto de Lei nº 1.689/2020 a seguinte redação:

*“Parágrafo único – Para efeito desta Lei, serão considerados como povos e grupos de **indígenas e quilombolas** sejam aqueles indivíduos aldeados, os inseridos no contexto urbano, ou mesmo os que estão em transito das cidades, a exemplo de artesãos, estudantes, pacientes em tratamento médico, ou mesmo trabalhadores fora de suas aldeias”.*

- 5) Dá-se ao caput do art.3º do Projeto de Lei nº 1.689/2020 a seguinte redação:



“Art.3º - Todas as garantias aqui estabelecidas devem levar em consideração, nos termos da Constituição Federal, a organização social, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas e quilombolas”.

6) Dá-se aos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art.4º do Projeto de Lei nº 1.689/2020 a seguinte redação:

“I – Garantia de rigoroso protocolo de controle e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras e aldeias indígenas e quilombolas, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos, com o objetivo de evitar a propagação do COVID-19 em territórios indígenas e quilombolas;

II – Garantia de equipes multidisciplinares de atenção à saúde indígena e quilombola, qualificadas e treinadas para enfrentamento do COVID-19, que possam anteder e orientar os povos indígenas e quilombolas, com disponibilidade de local adequado e equipado para realização de quarentena antes de entrar em territórios indígenas e quilombolas, e com equipamentos de proteção individual adequados e suficientes;

III – Garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o COVID-19 nos territórios indígenas e quilombolas, nos termos do inciso anterior;

IV – Inclusão dos indígenas e quilombolas nos grupos prioritários na antecipação da imunização contra a influenza, bem como a antecipação da vacinação anual neste ano contra a gripe/influenza;

V – Distribuição gratuita de sabonete, sabão em barra, detergente, álcool gel, água sanitária e cestas básicas em áreas ocupadas por comunidades indígenas e quilombolas, sejam elas oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;

VI – Elaboração e distribuição de matérias e informativos sobre os sintomas da COVID-19, em formatos diversos, por meio de rádios comunitárias e redes sociais, com tradução e linguagem acessível, respeitando a diversidade linguística dos povos indígenas e quilombolas, e em quantidade que atenda o total de profissionais de saúde e as comunidades indígenas e quilombolas;

VII – Transparência e publicização dos planos de contingência, notas e orientações técnicas, vigilância e monitoramento epidemiológico dos casos relacionados à COVID-19 em territórios indígenas e quilombolas, os termos do inciso anterior”.

7) Dá-se ao caput do art.5º do Projeto de Lei nº 1.689/2020 a seguinte redação:

“Art.5º - Sem prejuízo da sanção penal cabível, nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social da rede pública ou privada pode ser negado às populações indígenas e quilombolas por falta de documentação, incluindo o cartão do SUS, ou quaisquer outros motivos”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- 8) Dá-se ao caput do art.6º do Projeto de Lei nº 1.689/2020 a seguinte redação:

*“Art.6º - A execução e a gestão da Política Emergencial para Enfrentamento ao coronavírus nos territórios **indígenas e quilombolas** são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes municípios e plena participação dos povos **indígenas e quilombolas**, por meio de suas entidades representativas, observada a intersectorialidade, a participação e o controle social”.*

- 9) Mantenha-se as demais disposições.

JUSTIFICATIVA

O presente instrumento, previsto no art. 118, parágrafo 5º do Regimento Interno, será aqui utilizado com vistas à inclusão dos povos quilombolas entre o público-alvo da referida política assistencial. Entre outras razões, considerando a íntima relação existente entre a cultura e os modos de subsistência destes e os demais povos indígenas objeto da propositura em seus termos originários.

Sendo assim, buscando conferir caráter mais abrangente ao conteúdo normativo carregado na presente matéria, esta relatoria vislumbra a necessidade de discuti-la nos termos de uma emenda de natureza substitutiva incidente em alguns de seus dispositivos, visando alterá-los substancialmente.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator (a)